



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 213

QUARTA-FEIRA, 7 DE NOVEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	12537
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	12557
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	12558
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	12577
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	12625
EDITAIS E AVISOS.....	12628

Supremo Tribunal Federal

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

AR nº 1.267-4 - MG

Autores: Elza Santana Alves, seu marido e outros (Adv.: José Francisco T. Machado, Einstein Lincoln Borges Taquary e outra). Réus: - Reinaldo Duarte Castanheira, sua mulher (Adv.: José Augusto Duarte Castanheira); - José Pacífico de Miranda, sua mulher e outros (Adv.: Raul de Araújo, Filho e outros).

Despacho: Inclua-se na pauta do Plenário, para decisão sobre questão preliminar, arguida na contestação: impossibilidade jurídica do pedido.

Publique-se este despacho.

Brasília, 30 de outubro de 1990.

Ministro ALDIR PASSARINHO
Relator

AR Nº 1.325-5 - PR

Autores: Ruy Costa da Rocha Loures e outros (Adv.: A. D. Moniz de Aragão e José Guilherme Vilella). Réu: Estado do Paraná (Adv.: José Manoel de Macedo Caron e outros).

Despacho: Prepare-se expediente ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual se requisitem os autos da ação em que foi prolatado o acórdão ora rescindendo, para o efeito requerido pelo réu a fls. 1091.

Brasília, 24 de outubro de 1990.

Ministro MOREIRA ALVES
Relator

CARTA ROGATÓRIA - CONCESSÃO DE EXEQUATUR

O Excelentíssimo Senhor Ministro Néri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal, concedeu exequatur às seguintes Cartas Rogatórias:

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.388-6, proveniente da República Oriental do Uruguai - Justiça Rogante: Juiz de direito da Aduana da 2ª Vara da Cidade de Montevidéu - e dirigida à

Justiça da República Federativa do Brasil, para citação e tomada de depoimento de Milton Antunez Ventimiglia.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.468-8, proveniente da República Argentina - Justiça Rogante: Juiz Nacional de Primeira Instância no Cível a cargo do Juízo nº 27 na Capital Federal - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para notificação de Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda., c/entrega de documentos, informando que o Dr. Luís Cláudio de Albuquerque Campos a cha-se autorizado a acompanhar a diligência; - em aditamento, envia-se o domicílio do advogado supra mencionado.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.493-9, proveniente da República Portuguesa - Justiça Rogante: Tribunal de Família de Lisboa - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para proceder a arrolamento de bens que estão sob a administração de Luís Antonio Gomes Felício.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.497-1, proveniente da República Italiana - Justiça Rogante: Procurador da República em Milão - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para citação da Sociedade Bartos Indústria e Comércio Ltda.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.499-8, proveniente da República Francesa - Justiça Rogante: Tribunal de Grande Instância de Limoges - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para tomada de depoimento de Fany Serson sobre as circunstâncias do acidente de trânsito que a envolveu, protestando pela produção de certidão médica, especificando-se o período de licença por incapacidade para o trabalho.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.500-5, proveniente da República Federal da Alemanha - Justiça Rogante: Tribunal Regional de Justiça de Hamburgo - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para citação de Reiner N. Collmann.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.501-3, proveniente do Japão - Justiça Rogante: Tribunal Regional de Fukuoka - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para intimação de Tatsumi Iwase.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.520-0, proveniente da República Francesa - Justiça Rogante: Tribunal de Grande Instância de Paris - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para citação de Gérard Lesbazeilles.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.541-2, proveniente da Confederação Suíça - Justiça Rogante: Juiz Instrutor do Distrito de La Côte - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para citação e tomada de depoimento de Marcel Riedo.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.542-1, proveniente da República Argentina - Justiça Rogante: Juízo da 1ª Instância do Civil e Comercial de Buenos Aires, Instituição Intermediária Procuradoria Geral da República - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para cientificar Hector Luiz Saint Pierre da decisão do juízo rogante.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.544-7, proveniente da República do Chile - Justiça Rogante: Juizado Civil de Valparaíso - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para citação de Juan de Dios Mardones Sanchez.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.550-1, proveniente da República Oriental do Uruguai - Justiça Rogante: Juiz de Direito de Aduana da Primeira Vara da Cidade de Montevidéu - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para tomada de depoimento de Enio Cobas Elquez.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.551-0, proveniente da República Oriental do Uruguai - Justiça Rogante: Juiz de Direito de Aduana da 2ª Vara da cidade de Montevidéu - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para inquirição de Omar Fontes Costa.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.552-8, proveniente do Reino de Espanha - Justiça Rogante: Juiz do Juízo de Distrito de Villaviciosa de Asturias - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para citação e tomada de depoimento e perícia médica de João Paulo Basile e Dina Lucila Basile.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.556-0, proveniente da República Portuguesa - Justiça Rogante: Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa-3º Juízo - e dirigida à Justiça da Repúbli-

ca Federativa do Brasil, para tomada de depoimento de Ricardo Antonio de Andrade Vidal, Eduardo Menezes Taveira Magalhães e Jaime Schnaider.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.559-5, proveniente do Japão - Justiça Rogante: Tribunal Regional de Mito - Seção de Hitachi - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para intimação de Masae Yagi e Takeo Nishikawa.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.560-9, proveniente da República Federal da Alemanha - Justiça Rogante: Tribunal Local de Erlangen - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para inquirição de Djalma de Almeida Costa, José Petro da Silva e Ricardo Geriok.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.562-5, proveniente da República Portuguesa - Justiça Rogante: Tribunal da Comarca de Lisboa - 4. Juízo Civil - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para inquirição de Ernest Walter Hojer.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.563-3, proveniente da República Portuguesa - Justiça Rogante: Tribunal de Família de Lisboa - 1º Juízo - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para inquirição de Antonio dos Santos Costa.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.564-1, proveniente da República Portuguesa - Justiça Rogante: Tribunal Judicial de Castelo de Paiva - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para inquirição de Camilo Ribeiro Teixeira, para prestar juramento e declarações como cabeça de casal.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.568-4, proveniente da República Federal da Alemanha - Justiça Rogante: Juízo de Primeira Instância de Wolfratshausen - Juízo de Litígios - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para citação de Margarethe Elisabeth Konrad.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.569-2, proveniente da República Federal da Alemanha - Justiça Rogante: Tribunal de Comarca Stuttgart - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para citação de Uwe Diekmann.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.571-4, proveniente da República Federal da Alemanha - Justiça Rogante: Tribunal de Primeira Instância de Dusseldorf - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para inquirição de Antonio Fernando Bessa.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.572-2, proveniente da República Francesa - Justiça Rogante: Tribunal de Grande Instância de Paris - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para citação de Lydia Sequeira.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.574-9, proveniente da República Francesa - Justiça Rogante: Tribunal de Grande Instância de Paris - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para citação de Bernard de Casteja.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.575-7, proveniente da República Francesa - Justiça Rogante: Tribunal de Grande Instância de Paris - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para citação de Philippe de Casteja.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF

Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR

Fax: (061) 225-2046

CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTE:	Cr\$ 2.970,00	Cr\$ 1.518,00	Cr\$ 5.412,00	Cr\$ 2.970,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.576-5, proveniente da República do Panamá - Justiça Rogante: Tribunal do Juizado de Menores da Cidade do Panamá - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para citação de Samy Douver.

Inq. nº 499-5 / 140 - DF

Autor: Ministério Público Federal. Indic.: Eraldo Trinda de e outros.

Despacho: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual, voltem os autos para exame de eventual pedido de prorrogação.

Brasília, 29 de outubro de 1990.

Ministro OCTÁVIO GALLOTTI
Relator

MI nº 186-3 - RJ (Petição PG-STF nº 19.310)

Reqtes.: Antonio Levi Ribeiro e outro (Adv.: José de Oliveira Marinho). Reqdo.: Presidente da República.

Na petição protocolizada nesta Suprema Corte sob o número 019310, na qual os requerentes solicitam julgamento do mandamus alegando haver sido retirado do Congresso Nacional anteprojeto de lei complementar, o Exmo. Sr. Ministro Relator, após informação da Secretaria, exarou o seguinte despacho:

Despacho: Nada a deliberar sobre a petição de fls. 1, ante o trânsito em julgado, da decisão que negou seguimento ao pedido (cfr. certidão de fls. 6).

Brasília, 29 de outubro de 1990.

Ministro OCTÁVIO GALLOTTI
Relator

MI nº 188-0 - RJ

Reqtes.: Marlene Campos de Brito Cavalcanti e outras (Adv.: José de Oliveira Marinho). Reqdo.: Presidente da República.

Despacho: O presente mandado de injunção já foi julgado e declaradas as impetrantes carecedoras da ação (Plenário, 11.6.90). O fundamento do acórdão - que aguarda publicação - foi estranho ao fato de que dá conta a petição de f. 44: a retirada do projeto de organização da Advocacia Geral da União. Nada a prover.

Brasília, 30 de outubro de 1990.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

MI nº 189-8 - RJ

Reqtes.: Carlos Diniz Souza da Conceição (Adv.: José de Oliveira Marinho). Reqdo.: Presidente da República.

Na petição protocolizada nesta Suprema Corte sob o número 019308, na qual os requerentes solicitam urgente julgamento do pedido, tendo em vista a retirada de anteprojeto de lei complementar do Congresso Nacional, o Exmo. Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho:

Despacho: Informe o Gabinete a situação processual. Brasília, 19 de outubro de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Após a informação do Gabinete de Sua Excelência, informando que o referido processo teve seu seguimento negado por despacho de 05.03.90 pelo anterior Relator, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, publicado no DJ de 09.03.90, e após o trânsito em julgado, via sido remetido ao Arquivo da Suprema Corte, o Exmo. Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho:

Despacho: Junte-se. Ao Requerente do julgamento, para ciência. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Petição (Embargos em) nº 335-7 / 171 - DF

Embte.: Wong Sin Tak (Adv.: Wesley Wagner de Printes).

Despacho: Aguarde-se pela comprovação da regular inscrição na OAB, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1990.

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

Pet. 453-1-DF

Requerente: Maria Magdalena Pontes Viannay de Abreu. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Vistos, etc.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. TST-RC-16.997/90.2

REQUERENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

ADVOGADO : Dr. Marco Antonio G. Rebello

REQUERIDO : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

I - Autuar como Reclamação Correicional
 II - Requerente: Transbrasil S/A - Linhas Aéreas.
 III - Reguerido: 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
 IV - Solicitar as informações de praxe à autoridade Requerida. Ofício meu.
 Em, 22.10.90

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro Corregedor-Geral
 da Justiça do Trabalho

Em Tempo: Não é o caso de concessão de liminar.

Em, 22.10.90

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA
 PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

45.945-8 - AM - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: David de Castro, Sd Ex, condenado a nove meses e quinze dias de detenção, incurso no artigo 187, combinado com os artigos 72, inciso III, alínea "a", e 189, inciso II, tudo do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, de 31 de outubro de 1989. Adv Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares.
DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa, reduzindo a pena aplicada ao apelante a nove meses e dez dias de prisão. (Sessão de 14.08.90).

EMENTA: DESERÇÃO - Preliminares levantadas pela Defesa que argui a incompetência dos Conselhos de Justiça da Unidade para processar e julgar os crimes de deserção, além de ter sido ferido o princípio da ampla defesa, que estaria cerceado por ser feita por Oficial do Exército, bem como pedido de indulto. As três preliminares não merecem prosperar, sendo que as duas primeiras já possuam jurisprudência mansa e pacífica desta Corte contra o seu acolhimento, tendo em vista que a lei monitora da matéria ainda é a legislação em vigor e que não há auto-aplicação do preceito constitucional, o que só se dará com legislação complementar. Inteligência do art. 124 da Carta Magna e artigos 13, letra "a", e 47, inciso I, letra "e", ambos da LOJM, bem como os artigos 451, 452, § 6º, e 458, do diploma processual castrense. Quanto ao pretendido do indulto, o Apelante não se enquadra nos requisitos do decreto presidencial. No referente ao mérito, delito formal plenamente configurado in casu. Suplicante maior, primário, de bom comportamento, tendo a deserção ocorrido em unidade militar estacionada em fronteira, o que provoca a agravante especial prevista no inciso do art. 189 do CPM. A pena final, aplicada em primeira instância, é ligeiramente superior ao que seria tecnicamente perfeito. O Tribunal rejeitou as Preliminares argüidas e, no mérito, deu provimento parcial ao apelo da Defesa, reduzindo a pena imposta pela instância inferior. Decisão unânime.

45.975-8 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do Conselho Especial da Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 18 de dezembro de 1989, que absolveu o Ten Cel Aer Francisco de Assis Carvalho Medella, do crime previsto no art. 210 do CPM. Adv's Dr's Lourdes Maria C. do Valle e Marilena da Silva Bitencourt.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal manteve a sentença absolutória e determinou o envio de cópia do Acórdão ao Exmº Sr Ministro de Estado da Aeronáutica para os devidos fins. (Sessão de 27.06.90).

EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA - Absolvção com fulcro no artigo 439, letra "b", do CPPM. Prova técnica não configurando a existência de lesão corporal leve, inexistindo a materialidade para alicerçar o decreto condenatório. Mantida a absolvição, porém com fundamento no artigo 439, letra "e", do CPPM, sendo determinado o envio de cópia do Acórdão ao Ministro de Estado da Aeronáutica para as providências que S. Exª considerar oportunas. Decisão majoritária.

45.982-0 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Aptes.: O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, e José Inácio Bezerra de Menezes, 2º Sgt. Ex. condenado a 2 anos de prisão, incurso no art. 251, c/c o art. 253, do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 07.12.89. Adv's Dr's Eleonora S. de Campos Borges e Clarice do Nascimento Costa.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e, por maioria, também negou provimento ao apelo da Defesa. (Sessão de 26.06.90).

EMENTA: ESTELIONATO - Sentença condenatória impondo a graduado do Exército reprimenda de 2 anos de prisão, por infringência ao artigo 251, c/c o artigo 253, do CPM. Apelo do MPM objetivando a majoração da pena pela continuidade delitiva. Recurso da Defesa suscitando preliminar de incompetência da Justiça Militar e, se supera da esta, ponderando pela absolvição e, se assim não entendido, postulando a diminuição da pena com a concessão do "sursis". Matéria versada na preliminar já apreciada pela Corte no julgamento do Recurso Criminal nº 5.842-2/RJ, sendo que a instrução criminal nada acrescentou à Decisão. Réu confesso, estando as provas, tanto técnicas como testemunhais, confirmando a conduta delitiva imputada pela denúncia. Por unanimidade, não conhecida da preliminar suscitada pela Defesa, por se tratar de matéria preclusa, e, no mérito, denegado o apelo do MPM e, por maioria, desprovido o recurso da Defesa, sendo mantida a Sentença hostilizada.

46.002-2 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: Reinaldo de Alencar Alves dos Santos, Sd Ex, condenado a três meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 43º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 07.02.90. Adv. Dr. Alexandre Lobão Rocha.
DECISÃO: Por maioria, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 28.06.90).

EMENTA: Estado de necessidade não comprovado. Delito configurado e admitido. Juízo apenatório benigno por haver aplicado a pena mínima a desertor com comportamento insuficiente. Decisão majoritária.

46.022-5 - DF - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Rev. Min. Everaldo de Oliveira Reis. Apte.: Antonio Jorge Machado Luiz, Sd PM/DF, condenado a dois meses de prisão, incurso no artigo 210 do CPM, com benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 19.03.90. Adv. Dr. Alexandre Lobão Rocha.
DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 28.08.90).

EMENTA: LESÃO CULPOSA (Art. 210, do CPM). Acidente de trânsito cometido por motorista de Viatura Militar, em serviço, que de maneira imprudente, sem atenção e cautelas necessárias provoca atropelamento de pedestre causando-lhe lesões corporais de natureza culposa. Recurso de apelação a que se nega provimento. Decisão unânime.

46.039-0 - MS - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Rev. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Apte.: Mauro Cardoso de Sá, Sd Ex, condenado a 06 meses de detenção, incurso por desclassificação no art. 178 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 27.03.90.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença recorrida transformando, porém, a pena de detenção em prisão. (Sessão de 23.08.90).

EMENTA: PROMOÇÃO DE FUGA DE PRESO. Comete o crime de promover a fuga de pessoa legalmente presa, previsto no artigo 178, caput, do Código Penal Militar, quando fica caracterizada a intenção criminosa do agente na retirada do custodiado, sendo irrelevante saber a condição do preso ou o motivo da prisão, desde que esta seja legal, determinada por autoridade competente. Recurso de Apelação a que se nega provimento para manter a sentença recorrida, convertendo-se porém, a pena de detenção em pena de prisão, ex vi do artigo 59, do CPM. Decisão unânime.

46.042-1 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Aptes.: O Ministério Público Militar junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM e Dário Leandro Alvares Schneider, Sd. Ex., condenado a 7 meses de prisão, incurso no art. 192, c/c os arts. 72, inciso I, e 70, inciso II, alínea "a", tudo do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 17º Batalhão de Infantaria, de 21.03.90. Adv. Dr. Walter Jobim Neto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantida a condenação, excluir da sua capitulação o art. 70, inciso II, letra "a", do CPM, e negou provimento ao apelo do MPM. (Sessão de 19.06.90).

EMENTA: DESERÇÃO - Recursos do MPM e Defesa. Preliminares suscitadas pelo Órgão Ministerial, por ausência deste para início da ação penal; a defesa não ter sido exercida por Advogado e o julgamento realizado pelo CJU, endossadas pela Defensoria-de-Ofício. Alegações defensivas não provadas. Militar com mau comportamento, vindo a desertar quando cumpria punição disciplinar. Preliminares idênticas já apreciadas em outras apelações. Delito configurado, estando a justa reprimenda aplicada. Rejeitadas as preliminares argüidas pelo MPM e, no mérito denegado o apelo Ministerial e provido, em parte, o recurso da Defesa para, mantida a condenação, excluir da sua capitulação o artigo 70, inciso II, letra "a", do CPM. Decisão unânime.

46.050-2 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: Marcelo Marinho Rangel, Soldado do Exército, condenado a quatro meses de prisão, incurso no art. 187 c/c os arts. 72, inciso I, e 189, inciso I, tudo do CPM; Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 11º Grupo de Artilharia de Campanha, de 23/02/90. Advª Drª Mariza Pereira do Couto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 14.08.90).

EMENTA: Delito formal, plenamente configurado in casu. 'Apelante menor, primário, de bom comportamento, o que, ante a orientação jurisprudencial desta Corte, conduz a fixação da pena base no mínimo legal. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da defesa para manter a R. Decisão a quo.

EMBARGOS

45.436-9 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Embgtes.: Leon Levy, CF Mar, e Antonio Magno da Silva, 1º Sgt FN R/R. Embgdo.: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 18 de maio de 1989. Adv. Drs. Antonio Alves Fernandes e Adelcy Maria Rocha S. Corrêa.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal, de ofício, declarou a extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal. (Sessão de 23.08.90).

EMENTA: CRIME MILITAR. Prevaricação. Condenação nesta Instância - Embargos interpostos por dois dos réus - Ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da Ação Penal, ex vi do Art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, VII, e seu §. 5º, inciso II, e art. 133, todos do CPM, declarada de ofício, preliminarmente. Decisão Unânime.

45.537-3 - MG - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Embgte.: Fábio Antunes da Silveira, Sd Aer, oferece Embargos Infringentes ao Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 18 de dezembro de 1989, requerendo liminarmente, seja determinada a sua soltura. Adv. Drs. Lino Machado Filho, Maria Helena S. M. Perroni, Edison Wilson da C. Sodré e Rosanna Santoro Giglio.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal acolheu os embargos para reduzir a pena imposta ao embargante, condená-lo a seis anos de reclusão, como incurso no art. 205 do CPM, com a aplicação da pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex vi do art. 102 do citado diploma legal, e fixou o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, na conformidade do art. 110 da Lei nº 7.210/84, c/c o art. 33, § 2º, alínea "b", do CPB. (Sessão de 26.06.90).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. Se o réu é primário e tem bons antecedentes, circunstâncias estas registradas na sentença de primeiro grau, é de atender-se o pedido da Defesa, para o reconhecimento do benefício de o acusado recorrer em liberdade. Improcedência da preliminar de nulidade. Alegações não produzidas no momento processual próprio, não podem ser objeto de Embargos Infringentes do Julgado. Em processo desta natureza o debate cinge-se à matéria analisada no acórdão embargado. No mérito, merecem acolhida os Embargos, para a redução da pena imposta ao embargante. Decisão unânime, quanto à preliminar, e, por maioria, no mérito.

HABEAS CORPUS

32.660-0 - PR - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Pacte.: Silvio Roberto Grola de Abreu, Sd Ex, preso, cumprindo a pena imposta pelo Conselho de Justiça do 30º Batalhão de Infantaria Especializado, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede a concessão da ordem para que seja posto imediatamente em liberdade. Impte.: Dr Anne Elizabeth Nunes de Oliveira.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal denegou a Ordem. (Sessão de 23.08.90).

EMENTA: (HABEAS CORPUS) - I - Descabe a impetração, que visa nulificar o decurso, ao argumento do paciente haver sido defendido por oficial-curador. II - A assistência do acusado de crimes de deserção ou insubmissão, a teor do Art 457, § 8º, do CPPM, se mostra alternativa, podendo tanto ser defendido por curador, como por advogado. III - Enquanto que a iniciativa da ação penal pública, seja privativa do órgão ministerial, como inscrito no Art 129, I, da Constituição Federal, dita regra, ainda não derogou o contido no CPPM, para processos de deserção e insubmissão. IV - À unanimidade, conhecida e denegada a ordem, por falta de amparo legal.

32.666-9 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Pacte. Luiz Cláudio Barbosa, Sd. Ex., preso, denunciado perante a 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. Impte.: Drª Eleonora Salles de Campos Borges.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal concedeu a ordem. (Sessão de 14.08.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS - Excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Prisão em flagrante por infringência ao artigo 206, do CPM. Paciente preso além do prazo previsto no artigo 390, do CPPM, não lhe cabendo, ou a sua Defesa, qualquer responsabilidade no retardamento da instrução criminal. Constrangimento ilegal caracterizado consoante artigo 467, letra "f", do CPPM. Conhecimento do pedido e concedida a ordem. Decisão unânime.

32.667-7 - PA - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Pacte.: Luís Otávio de Sousa Ipiranga, conscrito, pede a concessão da Ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impte.: Maj. do Exército Aderval da Costa Pereira.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal concedeu a Ordem. (Sessão de 06.09.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS - Ordem impetrada pelo Comandante da Unidade pedindo a anulação do Termo de Insubmissão, lavrado equivocadamente contra o Paciente. O conscrito passou a insubmisso devido a equívoco da autoridade militar, sendo isento de culpa. Por unanimidade, o Tribunal concedeu a Ordem para anular o Termo de Insubmissão.

COLEÇÃO OBRAS DE RUI BARBOSA

Seis títulos versando sobre os mais variados temas, entre os quais a *Embaixada a Buenos Aires*, *Questão Minas x Werneck* (2 Tomos), *Discursos Parlamentares e Trabalhos Jurídicos*.

Preço: Cr\$ 560,00 (o Tomo)

Aquisições: Imprensa Nacional.

SIG — Quadra 06 — Lote 800 —
CEP: 70604 — Brasília/DF. Informações: Seção de Divulgação da IN. Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 ou 226-2586; 226-6812.

Não operamos com reembolso postal.

OBRAS COMPLETAS DE

RUI BARBOSA

VOL XLIX 1922

TOMO I

O CASO DA SÃO PAULO
NORTHERN RAILROAD COMPANY

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA
Rio de Janeiro

32.668-5 - BA - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Pcte.: Lucas Antonio da Silva Oliveira, MN, preso preventivamente, respondendo a processo perante a Auditoria da 6ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja determinado o relaxamento da prisão. Impete.: Dr. Adhemar Marcondes de Moura.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o pedido, por perda de objeto. (Sessão de 28.08.90).
EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Pedido de habeas-corpus com alegação de constrangimento ilegal, em virtude da manutenção do Paciente sob custódia preventiva, mesmo depois de encerrada a instrução criminal. Prejudicado o exame do mérito em razão de sentença condenatória superveniente à impetração. Conhecido e julgado prejudicado por perda de objeto. Decisão unânime.

32.669-3 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Pcte.: Edimar Pereira de Moura, Sd. Ex., preso, cumprindo pena imposta pelo Conselho de Justiça do 3º Regimento de Cavalaria de Guardas, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Processo sem renovação e o paciente posto imediatamente em liberdade. Impete.: Drª Benedita Marina da Silva.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal denegou a Ordem. (Sessão de 23.08.90).
EMENTA: DESERÇÃO. Ampla Defesa. Assistência de Advogado. Denúncia ofertada pelo MP. Enquanto não forem aprovadas novas normas para o Código de Processo Penal Militar, continua em vigor o que dispõe o Decreto-lei nº 1.002, de 21.10.69. Irregularidades no processo, das quais não resultou prejuízo às partes, nem influenciaram na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, não ensejando, in casu, a nulidade do processo. Ordem denegada por falta de amparo legal. Decisão unânime.

32.671-5 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Pcte.: Antônio Alves Santana, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impete.: Cel Ex Luiz Reis de Mello - Cmte do 32º GAC.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal concedeu a Ordem para declarar nulo o Termo de Insubmissão, trancando-se a ação penal. (Sessão de 28.08.90).
EMENTA: TERMO DE INSUBMISSÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. 1. Somente consuma o crime de insubmissão, o convocado que deixar de se apresentar à Organização Militar designada, para fins de incorporação, dentro do prazo que lhe foi determinado (Art. 183, do CPM). 2. Há de ser anulado o Termo de Insubmissão indevidamente lavrado pela Administração Militar. In casu, o Conscrito apenas efetuou o alistamento obrigatório, deixando de comparecer, na época aprazada, para complementar a seleção a que se refere o Art 50, do RLMS. Assim sendo, o mesmo é considerado refratário, nos termos do Art 112, "caput", do supracitado Regulamento. Conhecido o Pedido e concedida a Ordem para declarar nulo o Termo de Insubmissão, trancando-se a ação penal, por falta de justa causa. Decisão unânime.

32.672-3 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Pcte.: Roberto Nunes da Silva, ex-militar do Exército, preso, cumprindo pena imposta pelo Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho pede a concessão da Ordem para que possa apelar em liberdade. Impete.: Drª Zélia Maria dos Santos Welman.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal denegou a Ordem. (Sessão de 11.09.90).
EMENTA: Habeas Corpus. Liberdade provisória. Embora primário e de bons antecedentes, não faz jus o Paciente à liberdade provisória. Conduta revestida de grande insensibilidade moral e cupidéz, circunstâncias denunciadoras de periculosidade. Justifica-se, in casu, a permanência do Paciente no cárcere, para assegurar a tranquilidade social. Unânime.

32.675-8 - DF - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Pcte.: Ubirajara das Graças Silva, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impete.: Gen. Div Francisco Rodrigues Fernandes Junior, CMT do Planalto e 11ª RM.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal concedeu a Ordem para anular o Termo de Insubmissão e, por maioria, trancar a instrução provisória. (Sessão de 11.09.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Insubmissão. Conscrito que se apresenta no local e época fixados no CAM, quando distribuído para OM diversa da constante do sistema computadorizado. Incorporação que se opera incorreta por erros sequenciais da Administração Militar. Revogados os dispositivos do Código de Processo Penal Militar conflitantes com a Constituição de 1988. (HC nº 67.931-5, Supremo Tribunal Federal, in DJ de 31.8.1990), à falta de iniciativa do Órgão Ministerial, falece ao Termo de Insubmissão força de instrução criminal. Ordem deferida para trancamento da instrução provisória.

32.676-6 - PA - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Pcte.: Alexandre Correa da Silva, civil, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impete.: Gen. Div. Wladimir de Azevedo, CMT da 8ª RM.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal concedeu a Ordem para anular o Termo de Insubmissão. (Sessão de 11.09.90).
EMENTA: INSUBMISSÃO. O Termo de Insubmissão lavrado por equívoco da Administração, seja quanto à data da incorporação, seja quanto à Unidade da apresentação do conscrito, caracteriza ilegalidade, base bastante para a concessão do writ (Art. 467, alínea "c", do CPPM). Ordem concedida para anular o Termo de Insubmissão. Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL

5.906-2 - RJ - Rel. Min. Alte Esq Luiz Leal Ferreira. Recte.: O Exmº Sr. Juiz-Auditor da Primeira Auditoria do Exército da Primeira CJM, de ofício. Recda.: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da Primeira Auditoria do Exército da Primeira CJM, de 15/06/90, que concedeu Reabilitação ao Subtenente do Exército Armindo Kuhn. Advª Drª Clarice do Nascimento Costa.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 23.08.90).

EMENTA: REABILITAÇÃO. Renovação de pedido. Estando o requerente representado por Advogado, e constatado que o reabilitando satisfaz as exigências legais, há de se negar provimento ao recurso, de ofício, para manter a decisão recorrida. Unânime.

5.928-3 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Recte.: O Ministério Público Militar junto a 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. Recda.: O Despacho do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 16/04/90, que rejeitou a denúncia oferecida contra os Cabos do Exército Renato Alan da Silva, Evandro França Araújo e Paulo Ribeiro Nunes e o Soldado do Exército José Carlos Barcelar, como incurso no art. 179 do CPM. Advª Drª Eleonora Salles de Campos Borges.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal manteve o despacho recorrido. (Sessão de 28.06.90).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - Os três Cabos do Exército recorridos nada mais fizeram do que cumprir as ordens recebidas de seus superiores, segundo seus depoimentos. Como não há informações de desmentido a tais declarações, os três Suplicados têm a seu favor o aforisma "in dubio pro reo". Quanto ao quarto postulado sua conduta é atípica e, portanto, não punível. Por maioria, o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso do MPM para manter o R. Despacho recorrido que rejeitou a denúncia contra os quatro requeridos.

5.935-0 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Recte.: O Ministério Público Militar junto à 1ª Aud. do Exército da 1ª CJM e Getúlio da Silveira Ribeiro Filho, Soldado do Exército. Recda.: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 1ª Aud. do Ex. da 1ª CJM, de 23.4.90, que, conhecendo a inconstitucionalidade de dispositivos do CPPM e da LOJM, decretou a ilegalidade da prisão do recorrente, determinando a sua liberdade, e da Decisão datada de 16.5.90, que revogou em parte a Decisão anterior, determinando a prisão preventiva do referido recorrente. Advª. Drª Clarice do Nascimento Costa.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal concedeu Habeas-Corpus, considerou prejudicado ambos os recursos, por perda de objeto e de ofício, anulando o processo ab initio, sem renovação. (Sessão de 06.09.90).

EMENTA: Crimes de Forma Especial. Aplicação do entendimento do Eg. STF a respeito do disposto no Art. 129 da Carta Magna em vigor. Processo que se anula ab initio e sem renovação, através da concessão de Habeas Corpus de ofício, considerando-se prejudicados os recursos das partes, por perda de objeto. Decisão majoritária.

5.936-4 - PA - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar CHERUBIM ROSA FILHO. Recte.: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 8ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de 21.05.90, que declarou extinta a punibilidade do Sd. Ex. Válder Ferreira Rocha, em virtude de ocorrência de prescrição. Advas.: Dras. Helena Cláudia Miralha Pingarilho e Suelly Pereira Ferreira.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 23.08.90).
EMENTA: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MPM. 1. Tratando-se de condenado fêvel e não havendo recurso do Ministério Público Militar, a sentença condenatória continua recorível até a apresentação ou captura do sentenciado ou, ainda, até que ocorra a prescrição da pretensão punitiva, tendo esta como termo inicial de contagem de prazo, a data da condenação (Art. 125, § 5º, inciso II, do CPM). 2. Sobreindo sentença condenatória, da qual o Ministério Público não recorreu, a prescrição passa a regular-se pela pena concretizada na sentença. Inteligência da Súmula nº 146, do STF. Recurso improvido. Decisão unânime.

5.937-2 - PA - Rel. Ministro Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Recte.: O Ministério Público Militar junto à Aud. da 8ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 8ª CJM, de 22.05.90, que rejeitou a arguição de incompetência alegada pelo Recorrente nos autos do IPM 03/90 na parte referente ao civil SEVERINO TRINDADE BARROS.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal manteve a decisão "a quo". (Sessão de 05.09.90).
EMENTA: RECURSO CRIMINAL. Falsidade Ideológica. Ofensa à fé pública da Administração Militar. Crime Militar em tese. Concurso de Agentes. Disjunção do processo para que um dos agentes seja processado e julgado pela Justiça Comum e outro pela Justiça Militar. Negado provimento ao recurso do MPM, para manter a decisão a quo. Decisão Majoritária.

Brasília, 30 de outubro de 1990

DENISE GALARDO AMORIM DUTRA-Supervisora II, JAIME TEIXEIRA LEITE-Supervisor III, VISTO: CARLOS ISRAEL SILVA-Diretor da DIJUR.

A Imprensa Nacional dispõe dos seguintes volumes-índices da RTJ - STF. Volumes 01 a 31, 42 a 56, 57 a 72 e 73 a 82. Consulte-nos: Seção de Divulgação (061) 226-2586 e 321-5566 - rs. 305 e 309.

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 57ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

ATA DA 57ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Aos trinta e um dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa, às dezesseis horas e quarenta minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de LUIZ MALTA COELHO, Vice-Diretor da Diretoria Judiciária, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Dr ALDO DA SILVA FAGUNDES, Ministro vice-Presidente, no impedimento do Ministro-Presidente do STM, foi distribuído, por sorteio, o seguinte processo:

HABEAS CORPUS

32.689-8-AM - Paciente: MARCO ANTONIO HURTADO, Ten Cel Ex, preso cumprindo pena imposta pelo Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 12ª CJM; alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede liminarmente a concessão da ordem para que possa ser posto em liberdade até a decisão final da Apelação, expedindo-se por conseguinte o competente Alvará de Soltura. Impetrante: Dr Domingos Jorge Chaloub Pereira, RELATOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

As dezesseis horas e quarenta e cinco minutos foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 144 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

- APELAÇÃO nº 45.958-0 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Adv's Dr's Tania Sardinha Nascimento e Eliane Ottoni de Luna Freire.
- APELAÇÃO nº 45.991-0 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv's Dr's Lucia Maria Lobo e Mariza Pereira do Couto.

Editais e Avisos

Tribunal Superior do Trabalho

Segunda Turma

EDITAL DE 05 DE NOVEMBRO DE 1990

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Segunda Turma, torno público, para ciência dos Senhores Advogados, partes e demais interessados, que esta Egrégia Segunda Turma, realizará Sessão Extraordinária no dia 12 (doze) de novembro do corrente ano, (segunda-feira), com início às 9:00 (nove horas).

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

AVISO

A Imprensa Nacional

possui espaços próprios para eventos culturais

Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos

pelos fones: 321-5566 — R.: 208 e 124.

ou no SIG — Quadra 6 — Lote 800 — CEP 70.604 — Brasília — DF

Complete sua coleção

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil 1950 a 1988
- Ementário de Jurisprudência do TFR 1979 a 1987
- Jurisprudência Trabalhista do TST 1981 a 1987

- Revista do Tribunal Federal de Recursos 1974 a 1988
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF 1957 a 1988

JURISPRUDÊNCIA
TRABALHISTA

DIVULGAÇÃO Nº 1.362

Preço Cr\$

Volume		
"	II ao IV	430,00 (cada)
"	VI ao XV	430,00 (cada)
"	XVII ao XXV	430,00 (cada)
"	XXIX ao XLVIII	430,00 (cada)
"	XLIX ao LXIII	610,00 (cada)
"	LXIV ao LXVI	800,00 (cada)

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque visado à Imprensa Nacional.

SIG — Quadra 6, Lote 800 — CEP 70604 — BRASÍLIA-DF.
Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional. Fones. (061) 321-5566 — R. 305 ou 309 ou 226-2586; 226-6812.

Não operamos com reembolso postal.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JURISPRUDÊNCIA
TRABALHISTA

Vol. LII

AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

BRASÍLIA — 1987